



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0819628/SG/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0000400-28.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 90.019/2025-CJF (0799564), do tipo menor valor global, cujo objeto consiste na contratação de link de internet dedicado com serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (anti-DDoS), sob demanda, para o CJF e para saída pelo STJ.

Em sede preliminar, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico n. 90.019/2025 já foi submetido ao crivo da Assessoria Jurídica - ASJUR, tendo recebido a devida aprovação formal, conforme atesta o documento id. 0792507, o que corrobora a regularidade do instrumento convocatório para o prosseguimento do feito.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Edital do Pregão Eletrônico e anexos n. 90019/2025-CJF (0799564 – 0799565, 0799566, 0799567, 0799568, 0799569);
- II. Publicação do aviso de licitação no DOU – em 25-11-2025 (0799570);
- III. Publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação (0799571);
- IV. Relação de itens do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (0799569);
- V. Despacho da SELITA informando sobre a sessão pública do PE no dia 11/12/2025, às 14h (0799572);
- VI. Pedido de esclarecimento 1 da empresa Br. Digital encaminhado à SELITA (0800871);
- VII. Resposta ao esclarecimento 1 da empresa Br. Digital encaminhado pela SELITA (0801362);
- VIII. Pedido de esclarecimento 2 da empresa Br. Digital encaminhado pela SELITA (0802657);
- IX. Resposta ao esclarecimento 2 da empresa Br. Digital encaminhado pela SELITA (0803263);
- X. Pedido de esclarecimento 3 da empresa Algar encaminhado pela SELITA (0803712);
- XI. Resposta ao pedido de esclarecimento 3 da empresa Algar encaminhado pela SELITA (0804269);
- XII. Proposta de preços da empresa R2 Telecom Comércio de Produtos para Informática LTDA – Desclassificada (0806919);
- XIII. Anexo de demonstração da exequibilidade e verificação ponto a ponto R2 TELECOM – Desclassificada (0806920 e 0806922);
- XIV. Despacho da SELITA encaminhando a proposta de preços da empresa R2 Telecom Comércio de Produtos para Informática LTDA (0808879);
- XV. Pedido de diligência solicitado à empresa R2 Telecom Comércio de Produtos para Informática LTDA (0807440);
- XVI. Despacho SELITA informando a desclassificação das empresas R2 Telecom Comércio de Produtos Para Informática Ltda, e Velpro Telecomunicações LTDA(0808879);
- XVII. Proposta, para o grupo, apresentada pela empresa RD Telecom LTDA (0808869);**
- XVIII. Anexo – Demonstração de Exequibilidade, verificação pronto a ponto e demais documentos catálogos da empresa RD Telecom LTDA (0808872, 0808875 e 0808875);
- XIX. Despacho da SELITA encaminhando os autos para análise da unidade demandante (0808879);
- XX. Despacho da SUTEC com recomendação de aceite da proposta da empresa RD Telecom LTDA (0809011);
- XXI. Habilitação da empresa RD Telecom LTDA - documentos (0809032);

XXII. Despacho SELITA informando a aceitação e habilitação da proposta da empresa RD Telecom LTDA para o grupo 1 (0809700);

XXIII. Proposta, para o grupo, apresentada pela empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA - ME (0809680);

XXIV. Atestado de capacitação técnica da empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA - ME (0809687);

XXV. Despacho da SELITA encaminhando a proposta da empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA - ME para análise da unidade demandante (0809700);

XXVI. Despacho da SUTEC com recomendação de aceite da proposta da empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA (0809821);

XXVII. Documentos Habilitação da empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA (0809693);

XXVIII. Despacho SELITA informando a aceitação e habilitação da proposta da empresa Click Net Brasil Telecomunicação LTDA para o grupo 2 (0810432);

XXIX. Proposta, para o grupo, apresentada pela empresa Velpro Telecomunicações LTDA (0810431);

XXX. Despacho da SELITA encaminhando os autos para análise da unidade demandante (0810432);

XXXI. Solicitação de diligência apresentada pela SUTEC à empresa Velpro Telecomunicações LTDA (0810455);

XXXII. Despacho de encaminhamento da SELITA para SUTEC com resposta ao pedido de diligência (0810736);

XXXIII. Resposta da empresa Velpro Telecomunicações LTDA à solicitação de diligência (0810735);

XXXIV. Despacho da SUTEC com recomendação de NÃO APROVAÇÃO da proposta da empresa Velpro Telecomunicações LTDA (0810926);

XXXV. Despacho SELITA informando a desclassificação da proposta da empresa Velpro Telecomunicações LTDA para o grupo 3 (0810956);

XXXVI. Proposta, para o grupo, apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S/A (0811655);

XXXVII. Verificação pronto a ponto e demais documentos catálogos da empresa ALGAR TELECOM S/A (0811656);

XXXVIII. Despacho da SELITA encaminhando a proposta da empresa ALGAR TELECOM S/A para análise da unidade demandante (0811665);

XXXIX. Solicitação de diligência apresentada pela SUTEC à empresa ALGAR TELECOM S/A (0811685);

XL. Resposta da empresa ALGAR TELECOM S/A à solicitação de diligência (0811705);

XLI. Despacho da SUTEC com recomendação de aceite da proposta da empresa ALGAR TELECOM S/A (0811745);

XLII. Habilitação da empresa ALGAR TELECOM S/A - Atestados de Capacidade Técnica e Documentos de Habilitação (0811660 e 0811663);

XLIII. Despacho SELITA informando a aceitação e habilitação da proposta da empresa ALGAR TELECOM S/A para o grupo 3 (0811925);

XLIV. Certidão de não interposição de recurso (0812606);

XLV. Relatório do sistema compras.gov, com declarações das licitantes de que atenderam às condições de habilitação do edital do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (0812602);

XLVI. Termos de julgamento dos grupos 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (0812603, 0812604 e 0812605);

XLVII. Check-list da SELITA sobre o Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (0812609);

XLVIII. Relatório da SELITA sobre o Pregão Eletrônico n. 90019/2025 -CJF, corroborado pela SUCOP (0813320);

XLIX. Solicitação pela SUTEC à autoridade superior para inclusão da contratação no PCA 2026 (0814820);

L. Autorização da contratação pelo Secretário-Geral (0816984);

LI. Disponibilidade orçamentária (0815622);

LII. Despacho da SAD/DA informando que a empresa Lance Tecnologia Materiais e Serviços Eireli – ME foi declarada vencedora do certame, e, conforme manifestação da DA, os autos foram submetidos à SG, com

sugestão de encaminhamento à ASJUR (0814638); e

LIII. Despacho da Secretaria-Geral para a análise dos procedimentos pela ASJUR (0817389).

Os autos retornam a esta Assessoria, para análise da possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame, a fim de subsidiar a decisão da autoridade administrativa (art. 71 da Lei n. 14.133/2021).

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Procedimento Licitatório

Conforme consignado nos autos, foi publicado o aviso da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF no DOU (item II do relatório), no PNCP (item IV do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório), para **entrega das propostas do dia 25/11/2025, às 8h, até o dia 11/12/2025, às 14h**, para efeito de cumprimento do prazo mínimo de 10 dias úteis entre a publicação do edital e o prazo para abertura das propostas, consoante o disposto no art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Verifica-se que o objeto da licitação foi organizado em 3 grupos, compostos por dois itens cada (item IV do relatório), tendo sido adotado, como critério de julgamento, o **Menor Preço por Lote**, desde que atendidas integralmente as condições e especificações estabelecidas no edital do certame.

A fase externa do certame foi devidamente deflagrada em 25/11/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 73/2022. A publicidade efetuada no PNCP, DOU (item II do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório) consolidou a convocação dos interessados, conforme preceitua o art. 54 da Lei Geral de Licitações.

Verifica-se, por fim, que a abertura da sessão pública em **11/12/2025, às 14h** (item XIX), respeitou o prazo mínimo legal para a fase de apresentação de propostas. O procedimento encontra-se em harmonia com o art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 17, II, "a", da IN SEGES/ME nº 73/2022.

2.2. Dos pedidos de Esclarecimentos e da Impugnação ao Edital

A transparência configura-se como um dos pilares da atuação administrativa, sendo, portanto, um dever inerente à gestão pública. Em consonância com tal premissa, o processo licitatório não poderia destoar desse princípio fundamental.

Consequentemente, à divulgação do edital confere-se aos interessados a faculdade de requerer esclarecimentos, isto é, de apresentar indagações relativas a aspectos obscuros ou controversos do instrumento convocatório. Outrossim, assiste-lhes o direito de impugnar o aludido documento, mediante a arguição de possíveis vícios capazes de infirmar a paridade de condições entre os concorrentes.

Nessa linha, a Lei n. 14.133/2021, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, assegura a qualquer interessado a prerrogativa de formular pedidos de esclarecimento ou apresentar impugnação ao edital, desde que observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 do referido diploma legal.

A propósito:

Lei n. 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De modo análogo, as disposições concernentes aos pedidos de esclarecimento e à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90. 90019/2025-CJF (item I do relatório) foram

devidamente consignadas no instrumento convocatório, conforme se depreende da Cláusula Décima Primeira, item 11.1. Confira-se:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em exame, verifica-se que houve o encaminhamento de 3 pedidos de esclarecimentos acerca do instrumento convocatório (itens VI, VIII e X do relatório), sendo todos devidamente respondidos nos termos da lei (itens VII, IX e XI do relatório).

Ademais, constatou-se a inexistência de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90. 90019/2025-CJF, não havendo sido apresentado qualquer questionamento por potenciais licitantes acerca de seu conteúdo.

Diante do exposto, infere-se que o processo licitatório observou o devido processo legal e as formalidades essenciais previstas na legislação de regência, tendo transcorrido dentro da normalidade jurídica esperada, sem a ocorrência de vícios que comprometam sua validade.

2.3. Da Sessão do Pregão Eletrônico

Em conformidade com o disposto no Relatório de Declarações do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (item XLV do relatório), foram registrados 18 licitantes com propostas devidamente cadastradas no sistema eletrônico, em observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Concluída a etapa de lances, procedeu-se ao julgamento das propostas. Em estrita observância ao **item 4.2.2 do Termo de Referência** — que exige a adjudicação dos lotes a fornecedores distintos —, o processamento de cada grupo ocorreu de forma independente, garantindo a plena eficácia da referida exigência editalícia, conforme informado no relatório da SELITA (item XLVIII do relatório).

Conforme registrado pela SELITA (**item XLVIII do relatório**), dando continuidade à sessão pública do certame, procedeu-se à fase de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar, cujos dados foram consolidados na tabela abaixo:

GRUPO 01 (Termo de Julgamento 0812603)	GRUPO 02 (Termo de Julgamento 0812604)	GRUPO 03 (Termo de Julgamento 0812605)
1º colocado: R2 TELECOM Desclassificado em razão do não atendimento às diligências formuladas pelo pregoeiro, destinadas à comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.	1º colocado: R2 TELECOM Desclassificado em razão do não encaminhamento da proposta no prazo estabelecido.	1º colocado: CLICK NET BRASIL Desclassificado por ter vencido o GRUPO 02
2º colocado: VELPRO TELECOMUNICACOES Desclassificado em razão do não atendimento às diligências formuladas pelo pregoeiro, destinadas à comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.	2º colocado: CLICK NET BRASIL Classificado e habilitado.	2º colocado: RD TELECOM LTDA Desclassificado por ter vencido o GRUPO 01
3º colocado: RD TELECOM LTDA Classificado e habilitado.		3º colocado: VELPRO TELECOMUNICACOES Desclassificado em razão do não atendimento às diligências

		formuladas pelo pregoeiro, destinadas à comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.
		4º colocado: NEB TELECOMUNICAÇÕES Desclassificado em razão do não encaminhamento da proposta no prazo estabelecido.
		5º colocado: AIPEER TECNOLOGIA Desclassificado em razão do não encaminhamento da proposta no prazo estabelecido.
		6º colocado: ALGAR TELECOM S/A Classificada e habilitada.

No que tange ao Grupo 1, observa-se a desclassificação das empresas R2 TELECOM e VELPRO TELECOMUNICACOES, em virtude do descumprimento das diligências promovidas pelo pregoeiro para a comprovação dos requisitos do Termo de Referência. Em contrapartida, a licitante RD TELECOM LTDA logrou êxito em sua classificação.

Quanto ao Grupo 2, a empresa R2 TELECOM foi desclassificada devido à ausência de envio da proposta dentro do prazo regulamentar. Tal circunstância viabilizou a subsequente classificação e habilitação da empresa CLICK NET BRASIL para o referido lote.

Por fim, relativamente ao Grupo 3, registrou-se a desclassificação de cinco empresas, cujos fundamentos técnicos e motivações encontram-se detalhados no relatório da SELITA (item XLVIII do relatório). Ao término do certame para este grupo, a empresa ALGAR TELECOM S/A foi declarada classificada e habilitada.

As empresas RD TELECOM LTDA, CLICK NET BRASIL e ALGAR TELECOM S/A sagraram-se vencedoras dos Grupos 1, 2 e 3, com ofertas de R\$ 24.012,00, R\$ 22.560,00 e R\$ 44.906,40, respectivamente. Segundo o termo de julgamento (0812603, 0812604, e 0812605), tais valores representam uma economia expressiva frente ao custo estimado, com percentuais de redução de 70,47%, 72,26% e 44,78%.

Tendo em vista que os lances da RD TELECOM LTDA e da CLICK NET BRASIL ficaram abaixo de 50% do valor de referência, procedeu-se à realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas. Tal medida visou garantir que os preços ofertados, embora altamente vantajosos, fossem compatíveis com a execução contratual, conforme as manifestações apresentadas pelas licitantes.

Nesse contexto, a RD TELECOM LTDA forneceu documentação comprobatória de exequibilidade (0808872), que recebeu parecer favorável da SUTEC (0809011). Quanto à CLICK NET BRASIL, embora não tenha sido formalmente diligenciada, sua proposta foi submetida à análise técnica pela SUTEC (0809821), que validou a exequibilidade do preço e concluiu pelo aceite da oferta. Veja-se:

Despacho (0809011)

À SELITA,

Trata-se da análise da proposta e documentos técnicos apresentados pela empresa RD TELECOM LTDA (CNPJ 07.426.902/0001-33), classificada provisoriamente em primeiro lugar para o GRUPO 1 (LOTE 1) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.019/2025.

O objeto da licitação é a contratação de link de internet dedicado com serviço de proteção anti-DDoS.

1. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A proposta de preço apresentada pela licitante para o Lote 1 totaliza R\$ 24.012,00 anuais, equivalente a R\$ 2.001,00 mensais, valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração, o que ensejou a

diligência de exequibilidade prevista no item 7.8 do Edital.

Analisamos a "Carta de Comprovação de Exequibilidade" id. 0808872 e os documentos comprobatórios anexados pela empresa:

(...)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica recomenda:

1. O ACEITE da proposta comercial e técnica da empresa RD TELECOM LTDA para o GRUPO 1 (LOTE 1);
2. O prosseguimento do feito para a fase de Habilitação, especialmente os Atestados de Capacidade Técnica para validação final dos requisitos de qualificação.

À consideração superior para prosseguimento do certame.

Despacho (0809821)

À SELITA,

Trata-se da análise técnica da proposta comercial (id. 0809680), da exequibilidade e dos documentos de habilitação (id. 0809687 e 0809693) apresentados pela empresa CLICK NET BRASIL TELECOMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 11.325.221/0001-56), classificada provisoriamente em primeiro lugar para o GRUPO 2 (LOTE 2) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.019/2025.

Considerando que a empresa RD TELECOM já foi habilitada para o Grupo 1, prossegue-se com a avaliação desta licitante para o Grupo 2, visando atender ao requisito de contingência (fornecedores distintos) previsto no Item 1.3 do Edital.

1. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E PROPOSTA COMERCIAL

A licitante ofertou o valor global de R\$ 22.560,00 para o Lote2 (R\$ 1.880,00 mensais). Embora o valor seja inferior a 50% do orçamento estimado, a proposta é considerada EXEQUÍVEL com base nas seguintes justificativas documentais:

- Infraestrutura Própria: A empresa declara possuir rede de fibra óptica e POPs próprios já instalados na região de atendimento, mitigando custos de investimento (Capex).
- Demonstrativo de Custos: A planilha apresentada demonstra a cobertura dos custos diretos, tributos e margem de lucro, sendo os valores compatíveis com operadoras que possuem infraestrutura consolidada (rede Metro Ethernet própria) no Distrito Federal.

[...]

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a proposta é exequível e que a licitante comprovou documentalmente possuir a infraestrutura de POPs próprios em Brasília e a conectividade de Backbone exigidas, esta área técnica manifesta-se pela APROVAÇÃO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa CLICK NET BRASIL TELECOMUNICAÇÃO LTDA para o GRUPO 2 (LOTE 2).

Embora as propostas se situem abaixo de 50% do valor orçado — patamar que o item 7.7 do Edital aponta como indício de inexecuibilidade —, a regra editalícia subsequente condiciona tal conclusão à prova de que os custos do licitante superam o valor ofertado. **Considerando as diligências e a análise técnica realizadas, conclui-se que os preços apresentados são exequíveis e atendem às exigências do certame.**

Ainda, registra-se que o valor final contratado encontra-se em estrita conformidade com o disposto no **§ 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021**, além de atenderem às orientações fixadas pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciadas nos Acórdãos **n. 1.888/2010 – Plenário, n. 4.852/2010 – Segunda Câmara e n. 610/2025 – Plenário**.

Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Acórdão n. 1.888/2010 - Plenário

"8.40. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o PROPONENTE não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do PROPONENTE, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o pregoeiro poderá negociar com o PROPONENTE para que seja obtido preço melhor. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais PROPONENTES."

(...)

Acórdão n. 4.852/2010 - 2ª Câmara

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência informados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão n. 610/2025 – Plenário

9.2.1.4. desclassificação, antes da sessão pública do Pregão Eletrônico 98/2023, de cinco das sete propostas apresentadas, o que restringiu a competitividade do certame, pois restaram apenas duas licitantes na etapa competitiva, a afrontar o princípio da competitividade do processo licitatório, previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 daquele decreto (estabelece que o pregoeiro examinará, encerrada a etapa de negociação, a proposta classificada em primeiro lugar e verificará a habilitação do licitante);

Nesse cenário, observa-se que a Secretaria de Administração (item LII do relatório) manifestou-se favoravelmente à aceitação das propostas classificadas, sugerindo sua submissão à análise e manifestação jurídica, com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do certame, em estrita observância ao disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, bem como das análises técnicas acostadas ao processo, a ASJUR manifesta-se no sentido de que estão presentes os pressupostos necessários à adjudicação das propostas apresentadas pelas empresas RD TELECOM LTDA, CLICK NET BRASIL e ALGAR TELECOM S/A, que se sagraram vencedoras dos Grupos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 81.327,12, conforme visto nos Termos de Julgamento do certame (item XLVI do relatório).

São essas as considerações de ordem jurídica que se apresentam.

2.4. Da intenção de recurso

Conforme consignado no Relatório da SELITA (item XLVIII do relatório), foi assegurada a abertura de prazo para registro de intenção de interposição de recurso no sistema, nos termos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 da cláusula nona do Edital.

Pela análise dos autos, verifica-se que a empresa VELPRO TELECOMUNICAÇÕES LTDA questionou, via e-mail (0811221), o momento oportuno para interposição de recurso após sua desclassificação. Em resposta, o setor de licitações esclareceu que o rito recursal deve observar o item 9.1 do Edital, o qual remete ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o Relatório da SELITA (item XLVIII do relatório), após o julgamento das propostas e a fase de habilitação, assegurou-se a abertura de prazo para o registro de intenção de recorrer, nos termos dos subitens 9.1 a 9.2.3 do Edital. Embora a empresa VELPRO tenha manifestado interesse em recorrer da decisão que habilitou a empresa ALGAR como vencedora (0811925), aquela não apresentou as razões recursais pertinentes, no prazo disposto no edital, conforme demonstrado na certidão disposta no id. 0812606.

Ressalta-se, por fim, que inexistiu manifestação recursal efetiva por parte dos licitantes, uma vez que não foram colacionados argumentos que pudessem levar à revisão dos atos administrativos, conforme o histórico do certame.

Desse modo, é possível avaliar que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas pela Assessoria Jurídica.

2.5. Aplicação de penalidade

A SELITA (item XLVIII do relatório) aduz não ter identificado qualquer infração, por parte dos licitantes, às disposições contidas no edital, razão pela qual restou afastada a necessidade de instauração de procedimento específico para apuração de eventual aplicação de penalidade:

5. DA CONDUTA DOS LICITANTES

Não foi identificada qualquer infração dos licitantes às disposições do edital, razão pela qual se mostra desnecessária a instauração de procedimento para apuração de eventual aplicação de penalidades.

Assim, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da SELITA, ou seja, pela desnecessidade de abertura de qualquer procedimento de aplicação de penalidade.

2.6. Disponibilidade Orçamentária

Consta nos autos o Despacho da SUOFI/SEPROG (item LI do relatório), no sentido de que **“há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, conforme estabelecida na Lei 14.321/2025, Artigo 74, inciso XIII (LDO), bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIGEO (2026: 121012026000189)”

Ademais, observou-se que a contratação **está** contemplada no [PCA 2026](#) (0816984).

A DA (item LII do relatório), por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação das empresas RD TELECOM LTDA, CLICK NET BRASIL e ALGAR TELECOM S/A, estão nos autos (itens XXI, XXVII e XLII do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo, a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

Assim, **importa atentar para a necessidade de atualização do documento de regularidade fiscal das contratadas, posto que as certidões abaixo dispostas estão vencidas:**

- RD TELECOM LTDA - certidão do FGTS e da Receita Municipal (0809032 - Pg 1-9)
- CLICK NET BRASIL - Certidões do FGTS e da Receita Estadual/Distrital (0809693) -

Pg 118-164)

- ALGAR TELECOM S/A - certidões do FGTS e da Receita Municipal (0811663 - Pg 294 - 322)

De passagem, verificou-se que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras (itens XVII, XXIII e XXXVI do relatório) possuem validade de 90 dias, contados a partir da data de abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

Por derradeiro, alerta-se para o fato de que, **após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se devidamente revestido das formalidades legais pertinentes. Assim, com fundamento no inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, c/c o disposto no art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico n. 90019/2025-CJF (0799564).

No âmbito do referido certame, sagraram-se vencedoras as empresas RD TELECOM LTDA, CNPJ n. 07.426.902/0001-33, CLICK NET BRASIL TELECOMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n. 11.325.221/0001-56, e ALGAR TELECOM S/A, CNPJ n. 71.208.516/0001-74, respectivamente, para os grupos 1, 2 e 3, com as propostas (0808869, 0809680 e 0811655) nos menores valores totais de R\$ 24.012,00, R\$ 22.560,00 e R\$ 44.906,40, para a contratação de link de internet dedicado com serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (anti-DDoS), sob demanda, para o CJF e para saída pelo STJ, pelo prazo de 12 meses.

É o parecer.

Submete-se à apreciação do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 28/01/2026, às 21:17, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assessor(a) C**, em 29/01/2026, às 10:36, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0819628** e o código CRC **A8DDF657**.